Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **01 a 15 de julho de 2019**:

Sumário

I)	RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS	1
	RECURSOS NÃO PROVIDOS	

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivada do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No presente caso, o quadro fático delineado na decisão regional revela que o autor (fiscal agrícola) sofreu acidente automobilístico quando realizava o traslado de documentos de uma unidade empresarial para outra, localizada em município diverso, mediante a utilização de veículo da empresa, no exercício de atribuições de motorista - função diversa daquela para a qual foi contratado. Em decorrência do acidente, "sofreu

lesões de natureza grave, traumatismo craniano grave e fratura de extremidade superior do úmero". Ainda, consoante anotado no acórdão regional, o infortúnio aconteceu quando o motorista de um ônibus, na pista contrária, perdeu o controle e invadiu a via em que o autor conduzia o seu veículo. Ficou registrado, por fim, que a testemunha ouvida afirmou ter sido "exigida a apresentação de carteira nacional de habilitação e a realização de curso de direção defensiva quando passou a exercer a função de fiscal agrícola", o que conduz à ilação de que a atividade de transporte de documentos acima mencionada era de rotina da reclamada. Nesse contexto, é possível concluir que o empregado, submetido a tais condições - mormente se considerado o estado de má conservação das rodovias desse país, a falta de sinalização das estradas e a imprudência e negligência de outros motoristas -, foi exposto à situação de risco que, aliada ao desvio funcional e à consequente falta de treinamento, é potencialmente agravada, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Outrossim, o fato de terceiro que ocasionou o acidente em discussão não exclui o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade civil da empresa, pois constituí condição previsível e risco próprio da função de motorista, sendo possível, no entanto, o ajuizamento de ação regressiva pelo empregador. Desse modo, deve ser reconhecida a responsabilidade do empregador e deferida a reparação pleiteada. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 25120-84.2014.5.24.0091 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 05/07/2019. Acórdão TRT.

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. **AUSÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO DO **EFETIVO** PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. No caso, a transcrição integral do capítulo do acórdão, sem qualquer destaque, não atendeu o comando do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. Processo: Ag-AIRR - 25693-38.2014.5.24.0022 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 01/07/2019. Acórdão TRT.

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. I- Trata-se de acidente de trabalhado que vitimou o empregado enquanto dirigia a trabalho o veículo fornecido pela empresa. II- Os argumentos do ora Agravante de que as funções desenvolvidas pelo de cujus - gerente de fazenda - não atraem a aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), não se sustentam em confronto com a atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, como se constata pelos arestos transcritos. III- A responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco prescreve que a obrigação de indenizar independe de culpa do agente, bastando a presença do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. IV- Há de se destacar, mais uma vez, que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que, em acidente do trabalho decorrente de acidente de trânsito

que vitima o empregado que dirigia a serviço da empresa, aplica-se a responsabilidade civil objetiva em ação de indenização por danos morais e materiais, até nas hipóteses de culpa exclusiva de terceiro, conforme demonstram os julgados da SBDI-1 do TST colacionados à decisão agravada. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento**. **Processo:** Ag-RR - 207-42.2013.5.24.0101 **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 01/07/2019. Acórdão TRT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-ED-AIRR - 24928-02.2016.5.24.0021 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019. Acórdão TRT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR **PRESTAÇÃO** JURISDICIONAL. NÃO **NEGATIVA** DE CONFIGURAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE **SERVICOS NÃO CONFIGURADO.** O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94. II. da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, correta a conclusão do TRT de origem, que reputou lícita a terceirização do serviço de telemarketing, haja vista o entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 736-78.2010.5.24.0000 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 01/07/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "juízo de retratação - terceirização trabalhista - atendimento de *call center* - adequação ao entendimento do STF (tema 739 de repercussão geral no STF - ARE 791.932" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art.

93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos. Processo: ED-RR - 73740-53.2007.5.24.0001 Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019.

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique <u>aqui</u>, insira *24* no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail <u>jurisprudencia@trt24.jus.br</u> ou ramal 1741.